

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	00146/2024
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
RESPONSÁVEIS:	Kristofferson Santos de Souza (CPF ***.235.082-**), diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL); Michelle Dahiane Dutra (CPF ***.963.642-**), secretária-executiva da Sesau/RO; Laura Bany de Araújo Pinto (CPF ***.079.572-**), administradora da Gecomp-Sesau/RO; Carla De Souza Alves Ribeiro (CPF ***.432.672-**), gerente de compras da Sesau/RO; Everton Josias Bertoli (CPF ***.354.949-**), gerente de compras da Sesau/RO; Rodrigo Souza David (CPF ***.791.072-**), gerente da NAP/GADSesau/RO; Ernani Marques de Almeida (CPF ***.692.176-**), coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO; Fernando Rodrigues Máximo (CPF ***094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022; Semayra Gomes Moret (CPF ***.531.482-**), secretária estadual de saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde, a partir de 01/01/2023.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa realizados, sucessivamente, pela via emergencial e, também, sem cobertura contratual e sem prévio empenho.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**VOLUME DE
RECURSOS
FISCALIZADOS:**

R\$ 3.856.525,50 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos¹)

RELATOR:

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex 1), a qual teve equipe designada pela Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, para a realização de fiscalização, na modalidade inspeção especial, com o fito de apurar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024 - Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos, e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Nesse contexto, identificou-se a ocorrência de sucessivas contratações e prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, o que foi supostamente ocasionado pela morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Cumprido o rito processual determinado, esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – Cecex 7 concluiu pela existência de evidências de irregularidades e individualizou a responsabilização pela conduta praticada por cada agente público envolvido (ID 1573003).

4. Em acolhimento a essa manifestação, a relatoria prolatou a DM 0075/2024-GCVCS/TCERO (ID 1578386), determinando a audiência dos responsáveis, fixando prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento das razões de defesas, bem como determinou a notificação do secretário estadual de saúde para adoção de medidas. Vejamos:

¹ Somatório de: (i) contratos emergenciais celebrados entre a Sesau/RO e a empresa Lavin Lavanderia; (ii) contratos emergenciais celebrados entre a Sesau/RO e a empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.; e (iii) pagamentos realizados por reconhecimento de dívida à empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (ID 1520917, pág. 371)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Kristofferson Santos de Souza (CPF: ***.235.082-**), Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, ao tempo, por:

a) não apresentar, tempestivamente, o estudo técnico da referida unidade hospitalar, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Michelle Dahiane Dutra (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, por:

a) assinar, intempestivamente, o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b) assinar os Ofícios nºs 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

III – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: *.079.572-**), Administradora da Gecomp-Sesau, por:**

a) assinar os Ofícios nºs 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206- 207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

IV – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Carla de Souza Alves Ribeiro** (CPF: ***.432.672-**), Gerente de Compras da Sesau, por:

a) assinar o Ofício nº 10063/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206- 207), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

V – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras da Sesau, por:

a) assinar o Ofício nº 12318/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento;

b) assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321- 322) e a Informação n. 347/2022/Sesau-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022- 67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VI – Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Rodrigo Souza David (CPF: ***.791.072-**), Gerente da NAP/GAD-Sesau, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF: ***.692.176-**), Coordenador Administrativo da GAD-Sesau, por:

a) assinarem a Informação nº 44/2023/Sesau-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VII – Determinar a AUDIÊNCIA dos (as) Senhores (as) Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da Sesau, **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), Secretária da Sesau, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, por:

a) não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI nº 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nºs 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessária prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da CRFB; art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/21; 60 da Lei nº 4.320/64; 37, III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento.

VIII – Determinar a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que em futuros procedimentos licitatórios – com exame do cumprimento nas próximas ações de controle – adote medidas visando propiciar eficiência na fase interna da licitação, mediante gestão diretiva e coordenada que objetive consolidar dados e informações das demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos – com fulcro no art. 37, caput, da CRFB c/c art. 5º da Lei nº 14.133/21 (princípios do planejamento, interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade e celeridade), evitando-se a demora na conclusão dos processos licitatórios e, conseqüentemente, a realização de contratações precárias ou de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, sob pena de multa, em grau elevado, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c” c/c § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos **itens I, II, III, IV, V, VI e VII** desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários; (Grifo no original)

5. Expedidos os atos de comunicações necessários², os responsáveis **Ernani Marques de Almeida, Laura Bany de Araújo Pinto, Carla de Souza Alves Ribeiro, Semayra Gomes Moret, Kristofferson Santos de Souza e Rodrigo Souza David** apresentaram suas justificativas/manifestações tempestivamente.

6. Já os responsáveis **Jefferson Ribeiro da Rocha, Fernando Rodrigues Máximo e Michelle Dahiane Dutra** solicitaram dilação de prazo, o que foi deferido pelo relator na DM

² IDs 1578792, 1578953, 1578975, 1579810, 1581404, 1584295, 1584299, 1584301, 1584303 e 1584304

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

0103/2024-GCVCS/TCERO (ID 1595601), razão por que suas justificativas podem ser consideradas igualmente tempestivas.

7. Cabe registro de que decorreu o prazo legal sem que o responsável **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** apresentasse sua justificativa/manifestação, conforme Certidão Técnica ID 1593225.

8. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), **não constam registros de imputações** no banco de dados da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ-e) do TCE/RO para os seguintes responsáveis: **Kristofferson Santos de Souza, Michelle Dahiane Dutra, Laura Bany de Araújo Pinto, Carla De Souza Alves Ribeiro, Everton Josias Bertoli, Rodrigo Souza David, Ernani Marques de Almeida, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha.**

9. De outro lado, **verificaram-se sete imputações** direcionadas a **Fernando Rodrigues Máximo**, duas das quais estão registradas como excluídas por força de recurso. Todas essas informações estão evidenciadas nos relatórios e telas mantidos pelo Sistema SPJ-e (ID 1663045).

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Kristofferson Santos de Souza (CPF ***.235.082-**))

Tabela 1 – Suposta irregularidade praticada pelo Sr. Kristofferson Santos de Souza identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste (HCZL)
Conduta	Não apresentar tempestivamente o estudo técnico da referida unidade hospitalar
Impacto	Contribuição para o atraso na conclusão do certame licitatório que motivou a perpetuação de contratações emergenciais (processos nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72), além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, §

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento
--	---

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas (ID 1591983)

10. O defendente argumenta que sua nomeação como coordenador assistencial do HCZL ocorreu apenas em 1º de janeiro de 2022, e as irregularidades relatadas ocorreram antes disso, especificamente em dezembro de 2021. Assim, ele afirma não ter responsabilidade sobre o ocorrido.

11. A defesa alega que a responsabilidade pela elaboração e envio do estudo técnico necessário para a contratação do serviço era do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (Cemetron), e não do HCZL. Kristofferson sustenta que o Cemetron foi notificado sobre o estudo técnico antes de sua nomeação e, portanto, ele não estava legalmente investido de autoridade para responder por tais atos. Além disso, o Cemetron seria diretamente responsável pela gestão do HCZL, reforçando que qualquer omissão ou atraso na entrega de documentos técnicos seria responsabilidade de terceiros.

12. Ao final, a defesa requer a exclusão de qualquer responsabilidade civil atribuída a Kristofferson, alegando inexistência de nexo causal entre suas ações e os fatos apresentados. Ele também pleiteia que a gerência de contratos (GAD/SESAU) e o Cemetron sejam chamados a esclarecer os fatos, visto que, de acordo com os memorandos apresentados, a responsabilidade pelos atos administrativos recaía sobre essas entidades, e não sobre o defendente.

Análise

13. Da leitura dos argumentos trazidos e, para além disso, após conferência do caminho processual percorrido pelos documentos de origem, vê-se que **assiste razão ao defendente**.

14. É que as diversas manifestações de cobrança pela feitura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizadas pela gerência de compras da Sesaú³, apesar de inicialmente endereçadas ao HCZL, foram tramitadas tão somente ao Cemetron, chegando-se ao conhecimento da gerência do HCZL apenas em meados de março de 2022, como se verifica do histórico do Processo SEI n. 0053.475797/2021-12:

Figura 1 – Trecho do andamento processual do SEI n. 0053.475797/2021-12, no período de 07/12/2021 a 11/03/2021

³ Memorando-Circular n. 127/2021/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 38-40), Memorando-Circular n. 134/2021/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 104-106), Memorando-Circular n. 142/2021/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 120-122), Despacho 0023026556 (ID 1566290, pág. 125-127).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11/03/2022 14:21	CEMETRON-ASTEC	55825532234	Processo remetido pela unidade SESAU-HCZL
11/03/2022 09:02	SESAU-GAD	57807957204	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP
09/03/2022 09:58	SESAU-HCZL	55825532234	Processo recebido na unidade
08/03/2022 16:39	SESAU-GECOMP	57807957204	Processo recebido na unidade
08/03/2022 16:32	SESAU-GECOMP	90528336215	Processo remetido pela unidade SESAU-GAD
08/03/2022 11:22	SESAU-GAD	70203164253	Processo recebido na unidade
08/03/2022 10:16	SESAU-HCZL	31699294291	Processo remetido pela unidade CEMETRON-ASTEC
08/03/2022 10:16	HCZL-GAD	31699294291	Processo remetido pela unidade CEMETRON-ASTEC
08/03/2022 09:50	CEMETRON-ASTEC	31699294291	Reabertura do processo na unidade
07/03/2022 14:13	SESAU-GAD	57807957204	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP
07/03/2022 09:37	SESAU-GECOMP	57807957204	Reabertura do processo na unidade
02/03/2022 10:47	HC-GAD	01511970243	Conclusão do processo na unidade
02/03/2022 10:46	HC-GAD	01511970243	Reabertura do processo na unidade
19/02/2022 02:37	SESAU-GAD	90528336215	Processo recebido na unidade
18/02/2022 14:27	SESAU-GAD	57807957204	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP
18/02/2022 11:44	SESAU-GECOMP	57807957204	Reabertura do processo na unidade
06/01/2022 09:19	JPII-NR	06089595454	Conclusão do processo na unidade
28/12/2021 13:06	CEMETRON-NLH	64023508268	Processo recebido na unidade
28/12/2021 12:14	CEMETRON-NLH	00239085213	Processo remetido pela unidade CEMETRON-ASTEC
23/12/2021 10:00	CEMETRON-ASTEC	00239085213	Processo recebido na unidade
22/12/2021 13:40	CEMETRON-ASTEC	04181406180	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP
22/12/2021 12:09	SESAU-GECOMP	04181406180	Reabertura do processo na unidade
15/12/2021 12:00	CEMETRON-ASTEC	00239085213	Processo recebido na unidade
14/12/2021 16:09	SESAU-GECOMP	04181406180	Conclusão do processo na unidade
14/12/2021 15:55	SESAU-GECOMP	79043267287	Processo recebido na unidade
14/12/2021 15:51	SESAU-GECOMP	51929538200	Processo remetido pela unidade HC-GAD
14/12/2021 12:43	CEMETRON-ASTEC	99505509200	Processo remetido pela unidade CEMETRON-DG
14/12/2021 12:34	CEMETRON-DG	99505509200	Processo recebido na unidade
14/12/2021 09:54	SESAU-GECOMP	04181406180	Conclusão do processo na unidade
14/12/2021 09:36	HC-GAD	51929538200	Processo recebido na unidade
14/12/2021 09:32	SESAU-GECOMP	04181406180	Processo recebido na unidade
13/12/2021 18:23	SESAU-GECOMP	78953081220	Processo remetido pela unidade SESAU-ASTEC
13/12/2021 15:04	CEMETRON-DG	04181406180	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP
13/12/2021 15:04	HC-GAD	04181406180	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP
13/12/2021 11:28	SESAU-GECOMP	04181406180	Reabertura do processo na unidade
07/12/2021 18:33	HC-GAD	51929538200	Conclusão do processo na unidade
07/12/2021 11:56	SESAU-ASTEC	78953081220	Processo recebido na unidade
07/12/2021 11:45	SESAU-ASTEC	04181406180	Processo remetido pela unidade SESAU-GECOMP

Fonte: Print feito no SEI/RO na aba “Consultar Andamento” do SEI n. 0053.475797/2021-12.

15. Observa-se, assim, que os autos da fase preparatória do Pregão Eletrônico (PE) n. 685/2022 somente foram submetidos à unidade do defendente em 08/03/2022, tendo o Sr. Kristofferson Santos de Souza apresentado o ETP que se encontrava pendente em apenas três dias (ID 1566290, pág. 137-138).

16. Nesse contexto, não há elementos de prova bastante para sustentar que o então diretor do HCZL, Sr. Kristofferson Santos de Souza, tinha ciência da necessidade de apresentar sua demanda para o serviço de lavanderia hospitalar externa, o que só ocorreu com o encaminhamento dos autos ao HCZL-GAD em 08/03/2022.

17. Logo, **não deve persistir a responsabilização do Sr. Kristofferson Santos de Souza**, tendo em vista a **ausência de nexo de causalidade** entre a conduta praticada por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

referido agente público, concernente à elaboração do ETP apenas três dias após a ciência da necessidade de elaboração do instrumento de planejamento, e o resultado lesivo de atraso na conclusão do desfecho do PE n. 685/2022, razão pela qual opinamos pela exclusão dos apontamentos a ele atribuídos, dando provimento à sua defesa.

18. Quanto ao chamamento em audiência dos agentes públicos integrantes da gerência de contratos (GAD/SESAU) e do Cemetron, como pleiteado pelo defendente, considerando o avançado estágio processual e sopesando os princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo, principalmente se levado em consideração o fato de que a situação emergencial já não mais perdura, deixa-se de propor a reabertura do contraditório para chamamento em audiência da Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro e da Sra. Maria Orli Dourada Lima, Diretora Adjunta do Cemetron, por não terem encaminhado a demanda ao responsável pelo HCZL tempestivamente, o que teria retardado o andamento do processo licitatório.

3.2. Da responsabilidade atribuída à Sra. Michele Dahiane Dutra (CPF *.963.642-**)**

Tabela 2 – Suposta irregularidade praticada pela Sra. Michele Dahiane Dutra identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Secretária-executiva da Sesauro/RO
Conduta	(a) Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161) e (b) assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270)
Impacto	Contribuição para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas (ID 1606205)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

19. O documento apresenta a defesa conjunta de Michelle Dahiane Dutra e Jefferson Ribeiro da Rocha, servidores da Sesau, em face de irregularidades relacionadas à contratação de serviços de lavanderia hospitalar externa. Neste tópico, a presente análise técnica se restringe à avaliação da conduta exclusivamente praticada pela senhora Michelle Dahiane Dutra, reservando para o momento oportuno a apreciação das alegações do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha.

20. Inicialmente, a defesa aborda a importância da continuidade dos serviços hospitalares, ressaltando que os serviços de lavanderia hospitalar são essenciais tanto para a higiene dos pacientes quanto para a segurança dos profissionais de saúde.

21. Aduz que a contratação emergencial dos serviços foi necessária para evitar a interrupção do atendimento nas unidades hospitalares, justificando assim a dispensa de licitação.

22. Em relação à assinatura de documentos intempestivos que teriam contribuído para a emergência ficta mencionada no processo, a defesa explica que, embora a auditoria tenha identificado um lapso de 1 mês e 15 dias, o documento de autorização para o procedimento licitatório foi assinado pela secretária executiva Michelle Dahiane Dutra em prazo compatível com as demandas processuais, tendo em vista que o documento teria sido disponibilizado em bloco de assinatura pelo SEI no dia 04/05/2022 e já no dia seguinte a responsável o teria assinado. A defesa enfatiza que o processo envolve múltiplos agentes e que Michelle Dahiane Dutra assinou os documentos logo após recebê-los, destacando que ela agiu com celeridade e dentro de suas responsabilidades.

23. Além disso, a defesa destaca que as decisões de contratação e a execução dos processos licitatórios foram respaldadas por estudos técnicos realizados por equipes capacitadas, compostas por profissionais da Sesau. Esses estudos visavam garantir que a prestação dos serviços atendesse às necessidades das unidades hospitalares. Assim, a alegação de irregularidade na assinatura dos ofícios e termos de referência foi rebatida com a justificativa de que a equipe técnica responsável pela revisão do termo de referência tinha as qualificações necessárias, e os documentos foram revisados e assinados dentro de prazos adequados.

24. Outro argumento trazido pela defesa diz respeito à dificuldade enfrentada pela Sesau devido à remoção temporária da equipe de engenharia para a Secretaria Estadual de Obras e Serviços Públicos (Seosp). Essa transferência gerou atrasos na tramitação dos processos licitatórios, especialmente na revisão técnica dos termos de referência, pois os engenheiros responsáveis estavam atuando em outra secretaria. A defesa alega que a responsabilidade pelos atrasos não recai sobre os servidores, mas sobre essa mudança organizacional temporária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

25. Para demonstrar o compromisso da gestão com a melhoria dos processos, a defesa detalha as medidas corretivas adotadas para prevenir situações semelhantes no futuro. Foram implementadas ações como o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos, a centralização e padronização dos processos de compras e contratações na Gerência Administrativa, e a criação de uma comissão para regulamentar os processos de compras e contratações na Sesau.

26. Por fim, a defesa solicita que sejam desconsideradas as alegações de irregularidade e que sejam reconhecidos os esforços da gestão em tomar medidas para sanar as questões apontadas, especialmente em um contexto de prestação de serviços de saúde que não podem ser interrompidos sem causar danos aos pacientes e à sociedade.

Análise

27. A defesa apresentada pela secretária executiva tenta justificar os atrasos na conclusão da licitação para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar como resultado de circunstâncias externas, como a transferência de equipes técnicas e a suposta complexidade dos processos. No entanto, esses argumentos não afastam a responsabilidade gerencial que lhe cabia pela condução excessivamente demorada da fase preparatória da licitação.

28. A secretária executiva tinha, por força de seu cargo, o dever de coordenar e garantir que os processos críticos fossem conduzidos com a celeridade necessária para evitar contratações emergenciais repetidas e o acúmulo de reconhecimento de despesas durante vários períodos sem cobertura contratual - situação que evidencia o completo descontrole gerencial dessa demanda.

29. Embora a defesa aponte que o documento de autorização para o procedimento licitatório foi assinado logo após ser disponibilizado em bloco de assinatura, isso não justifica a demora acumulada na fase anterior à sua assinatura, já que os autos se encontravam tramitados à sua unidade há mais de um mês.

30. O decurso de mais de um mês e quinze dias evidenciado pela auditoria mostra que houve falta de ação proativa na antecipação dos obstáculos burocráticos e logísticos que impactavam o andamento da licitação. A secretária executiva tinha o poder gerencial para identificar esses gargalos no processo e tomar medidas corretivas em face de uma demanda tão sensível e para a qual se encontrava instalada, por tanto, situação emergencial de prestação dos serviços.

31. Além disso, o argumento de que a equipe técnica estava qualificada e que as decisões foram baseadas em estudos técnicos sólidos não é suficiente para afastar a responsabilidade da secretária executiva. Mesmo com equipes capacitadas, cabe à liderança

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

garantir que essas equipes atuem dentro de prazos e metas estabelecidos para evitar a interrupção de serviços essenciais e a perpetuação de situações fáticas que deveriam ser excepcionais (o que é o caso das sucessivas contratações emergenciais apontadas).

32. A transferência de equipes técnicas para outro órgão (Seosp) não exime a secretária de sua obrigação de gerenciar os fluxos de trabalho e buscar a transparência e o alinhamento nas tramitações processuais a fim de assegurar a condução de processos licitatórios considerados críticos de forma tempestiva. Repise-se que estamos tratando de uma demanda para qual, sabidamente, estavam sendo necessários arranjos legais excepcionais (como é a contratação emergencial e ainda mais a execução de serviços sem cobertura contratual). Seria de se esperar que a alta administração da pasta da saúde buscasse uma atuação proativa, gerencial e sistêmica para uma demanda tão crítica como se apresentava a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar.

33. A defesa tenta desviar a responsabilidade ao mencionar mudanças organizacionais e dificuldades técnicas, mas a estrutura hierárquica da secretaria de saúde confere à secretária executiva poderes suficientes para intervir em questões como essas. Sua função gerencial lhe habilitava a fazer ajustes nos processos, alocar equipes de apoio e supervisionar a execução dos termos de referência com maior precisão, especialmente aqueles considerados prioritários. A demora prolongada, que culminou na necessidade de repetidas contratações emergenciais, evidencia falhas no gerenciamento desses fluxos processuais.

34. Por fim, apesar das ações corretivas mencionadas pela defesa, é inegável que essas medidas vieram tarde demais para evitar os prejuízos decorrentes dos atrasos. As contratações emergenciais criaram uma situação de vulnerabilidade contratual, prejudicando o planejamento financeiro e administrativo da Sesau. Sem desconsiderar a complexidade típica das demandas da saúde estadual, bem como o volume característicos das demandas de rotina e o histórico de dificuldades enfrentadas por gestões anteriores, fato é que a secretária executiva tinha a obrigação de garantir que ao menos os processos considerados prioritários fossem concluídos dentro de prazos razoáveis, e a sua omissão em intervir nos fluxos processuais foi decisiva para o atraso na regularização da contratação, o que justifica plenamente sua responsabilização por esta Corte de Contas.

35. Portanto, **a Sra. Michelle Dahiane Dutra deve ser responsabilizada** pelas suas condutas, eivadas de **erro grosseiro**, de assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161) e assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GEComp (ID 1566290, pág. 269-270), que contribuíram para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação e na emissão do termo de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

homologação de reconhecimento de dívida, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

3.3. Da responsabilidade atribuída à Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n.*.079.572-**))**

Tabela 3 – Suposta irregularidade praticada pela Sra. Laura Bany de Araújo Pinto identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Administradora da Gecomp-Sesau/RO
Conduta	(a) Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270) e (b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322)
Impacto	Contribuição para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas (ID 1591909)

36. O documento apresenta as justificativas da senhora Laura Bany de Araújo Pinto, administradora da Sesau, em resposta à DM 0075/2024-GCVCS/TCERO. A defesa se propõe a esclarecer que as ações da servidora ocorreram dentro dos parâmetros legais e que não houve negligência ou irregularidades.

37. A principal alegação contra Laura Bany de Araújo Pinto é que, ao assinar ofícios e despachos relacionados aos processos de dispensa de licitação para os serviços de lavanderia, ela teria contribuído para a criação de uma "emergência ficta", o que permitiu a contratação sem licitação. A defesa de Laura argumenta que a assinatura desses documentos foi baseada em decisões técnicas e fundamentadas em estudos detalhados. Ela também

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ressalta que as unidades hospitalares demandavam os serviços urgentemente, o que justificava a necessidade de ação rápida, visando à continuidade dos atendimentos aos pacientes.

38. A defendente também explica que o processo de elaboração do termo de referência, crucial para a contratação dos serviços de lavanderia, é um procedimento multissetorial que envolve profissionais qualificados, como engenheiros mecânicos. À época, esses profissionais haviam sido temporariamente transferidos para a Seosp, o que gerou a necessidade de enviar os autos para revisão técnica nesse órgão, atrasando o processo. No entanto, a mudança temporária de local de atuação dos engenheiros não comprometeu a qualidade do processo, e a requerente continuou a agir de forma proativa para garantir a conclusão dos procedimentos.

39. Outro ponto abordado na defesa é a questão do Despacho n. 0029132110, enviado ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), que solicitava informações necessárias para incluir a demanda de lavanderia no termo de referência. Laura Bany de Araújo Pinto argumenta que, embora o prazo de resposta do hospital tenha sido maior que o ideal, isso se deveu à complexidade do objeto em questão, que exigia análise técnica detalhada. Mesmo assim, as informações foram prestadas em um prazo razoável, e a inclusão do hospital no termo foi feita em tempo hábil.

40. Quanto ao Despacho n. 0030218047, que tratava da inclusão do Centro de Diagnóstico por Imagem (CDI) no processo de contratação dos serviços de lavanderia, a responsável destaca que o despacho foi prontamente atendido e o termo de referência foi atualizado rapidamente. Segundo sua tese argumentativa, esse despacho ilustraria o compromisso da servidora com a celeridade e a eficiência do processo, buscando atender a todas as unidades de saúde envolvidas com a maior agilidade possível.

41. Por fim, Laura reafirma que suas ações foram pautadas pelo cumprimento estrito da legislação e dos princípios da administração pública, como a economicidade, eficiência e transparência. Ela solicita a exclusão de sua responsabilidade no caso, alegando que agiu com diligência e observou todos os trâmites legais necessários para garantir que os processos de contratação fossem conduzidos de maneira correta e eficiente.

Análise

42. A defesa apresentada pela administradora da gerência de compras da Sesau, Laura Bany de Araújo Pinto, busca afastar sua responsabilização pela condução excessivamente demorada do processo de elaboração do termo de referência para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. No entanto, as justificativas trazidas não eliminam sua responsabilidade direta na condução desse processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43. A administradora da Gecomp detinha o dever funcional de atuar proativamente nessa fase preparatória da contratação, assegurando que as demandas das unidades hospitalares fossem contempladas em prazo razoável e organizadas em um fluxo processual racional. Porém, o que se viu foi uma sucessão de inclusão de unidades “esquecidas” durante o levantamento das demandas, o que resultou, dentre outros fatores, na elaboração de sete versões de termos de referência ao longo da instrução processual.

44. A defesa alega que o processo de elaboração do termo de referência é multissetorial e envolve a atuação de diversos profissionais, como engenheiros, que estavam temporariamente alocados em outro órgão, o que teria gerado atrasos. No entanto, cabe destacar que era esperado da atuação da gerência de compras a responsabilidade de coordenar e ajustar esses fluxos processuais, notadamente um processo de contratação considerado crítico e para o qual havia instalada situação de contratação emergencial para além do prazo tolerado pela lei. A transferência temporária de profissionais para outra secretaria não pode ser aceita como uma justificativa suficiente para a demora, uma vez que o processo foi tramitado outras duas vezes àquela unidade mesmo depois de uma primeira manifestação clara e assertiva de que não se tratava de unidade competente para se pronunciar naquele tipo de processo.

45. O primeiro envio do processo à unidade da Seosp seria escusável em função do contexto da recente mudança de estrutura, mas não há como sustentar que esse argumento se prestaria a justificar outras duas tramitações ineficazes do processo para a referida unidade. Entende-se que sua atuação no processo, ainda que sob o nível tático, incluía a capacidade de resolver esses obstáculos administrativos de forma proativa.

46. Além disso, a defesa tenta justificar os atrasos mencionando o tempo de resposta das unidades hospitalares para fornecer informações necessárias à inclusão de suas demandas no termo de referência. No entanto, muitas unidades deveriam ter sido envolvidas desde o início da elaboração e levantamento da demanda, o que teria otimizado a gestão da elaboração do TR. Diferentemente do que se observou de fato, quando algumas unidades foram surgindo ao longo da instrução processual e isso resultou na atualização do documento depois de pronto.

47. A gestão competente do fluxo processual inclui o acompanhamento próximo das unidades, a insistência na celeridade das respostas e o encaminhamento de ações corretivas quando necessário. A falta de coordenação clara e a demora acumulada sugerem que houve desorganização e falhas na condução do processo, o que recai diretamente sobre a responsabilidade da defendente.

48. A alegação de que a inclusão de outras unidades, como o CDI, no processo de contratação foi realizada de maneira rápida e eficiente também não isenta Laura Bany de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Araújo Pinto de sua responsabilidade pelos atrasos acumulados ao longo de todo o processo de elaboração do termo de referência. Embora alguns despachos possam ter sido atendidos prontamente, isso não apaga os meses de intercorrências e a desorganização na reunião das demandas das unidades hospitalares, que resultaram em uma demora considerável para a conclusão desse documento essencial. O que está em questão é o impacto que essa demora teve no andamento geral da licitação e nas contratações emergenciais subsequentes, as quais poderiam ter sido evitadas.

49. Portanto, a defesa de Laura Bany de Araújo Pinto de que agiu com diligência e observou os trâmites legais não se sustenta diante dos fatos. A servidora tinha a incumbência de zelar pelo bom andamento do processo de elaboração do termo de referência, sendo a responsável direta pelas atividades relacionadas à condução desse processo. A demora na finalização desse documento essencial comprometeu a regularização da contratação dos serviços de lavanderia, levando a uma série de contratações emergenciais e reconhecimento de dívidas, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

50. Dessa forma, **a administradora da gerência de compras, Laura Bany de Araújo Pinto, deve ser responsabilizada pela condução inadequada do processo**, uma vez que lhe cabia a gestão eficiente do processo e a correção dos desvios que retardaram o andamento do fluxo licitatório.

3.4. Da responsabilidade atribuída à Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF *.432.672-**))**

Tabela 4 – Suposta irregularidade praticada pela Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Gerente de Compras da Sesau/RO
Conduta	(a) Assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e (b) assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207)
Impacto	Contribuição para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento
--	--

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas (ID 1591978)

51. O documento apresenta a defesa de Carla de Souza Alves Ribeiro, servidora da Sesau, em resposta à DM 0075/2024-GCVCS/TCERO, em que foi intimada a prestar esclarecimentos sobre supostas irregularidades relacionadas à contratação de serviços de lavanderia hospitalar externa, realizadas sem licitação formal e com despesas sem prévio empenho, caracterizando uma emergência ficta.

52. A ela são imputadas as condutas de assinatura do Ofício n. 10063/2022 e do Despacho n. 0029132110, o que, sob o olhar desta unidade técnica, teriam contribuído para a configuração da emergência ficta que fundamentou a dispensa de licitação.

53. Em sua defesa, Carla de Souza Alves Ribeiro esclarece que, no período em que ocupou o cargo de gerente de compras da Sesau, todas as suas ações foram pautadas pela diligência e respeito à legislação. Ela explica que os termos de referência para a contratação dos serviços foram elaborados por uma equipe técnica qualificada, composta por engenheiros mecânicos, que avaliavam tecnicamente os serviços e equipamentos necessários.

54. A defesa detalha que, devido à remoção temporária dos profissionais de engenharia da Sesau para a Seosp, os processos precisaram ser encaminhados a este setor para revisão técnica. Carla de Souza Alves Ribeiro ressalta que essa situação foi temporária e que a revisão técnica do termo de referência foi realizada dentro de um prazo razoável, sem prejuízos à celeridade do processo licitatório. O engenheiro responsável pelo parecer técnico assinou o documento seis dias após o recebimento, contrariando a alegação do TCE de que houve atraso.

55. Carla de Souza Alves Ribeiro também aborda o Despacho n. 0029132110, que encaminhou o processo ao HICD para que a unidade manifestasse sua necessidade de inclusão no processo de contratação. Ela destaca que a resposta da unidade foi recebida em um prazo razoável, considerando a complexidade do estudo técnico necessário. Além disso, esclarece que sua atuação na gerência de compras se encerrou em 01/06/2022, e que quaisquer atos posteriores foram conduzidos por outros servidores, eximindo-a de responsabilidade por eventuais atrasos subsequentes.

56. A servidora também apresenta medidas tomadas para melhorar os processos de contratação da Sesau, como o envio do Memorando n. 77/2022, que alertava sobre os riscos de atrasos na análise técnica e sugeria soluções para evitar problemas futuros. A remoção temporária do corpo técnico da Sesau foi apontada como um fator que exigiu

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

adaptações no fluxo processual, mas que não teria comprometido a qualidade dos processos de licitação.

57. Por fim, Carla de Souza Alves Ribeiro solicita o afastamento de qualquer responsabilidade no caso, argumentando que agiu com zelo e dentro dos princípios legais e administrativos, e que os procedimentos seguidos foram os melhores possíveis, dadas as circunstâncias. Ela pede a total improcedência da representação, reiterando que suas ações sempre visaram à legalidade, transparência e eficiência na gestão pública.

Análise

58. A defesa apresentada pela gerente de compras da Sesau, Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro, busca afastar sua responsabilização pela condução excessivamente demorada do processo de elaboração do termo de referência para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. No entanto, as justificativas trazidas não eliminam sua responsabilidade direta na condução desse processo.

59. Como gerente de compras, Carla de Souza Alves Ribeiro detinha o dever funcional de garantir que os procedimentos necessários para a regularização da contratação fossem conduzidos de maneira célere e organizada, assegurando que as demandas das unidades hospitalares fossem atendidas sem comprometimentos.

60. A transferência temporária de profissionais para outra secretaria não pode ser aceita como uma justificativa suficiente para a demora, pois cabia à gerente buscar alternativas viáveis para garantir que os prazos fossem cumpridos, inclusive alocando outros recursos ou priorizando o processo. Sua função de liderança incluía a capacidade de resolver esses obstáculos administrativos de forma proativa.

61. A gestão competente do fluxo processual inclui o acompanhamento próximo das unidades, a insistência na celeridade das respostas e o encaminhamento de ações corretivas quando necessário. A falta de coordenação clara e a demora acumulada sugerem que houve desorganização e falhas na condução do processo, o que recai diretamente sobre a responsabilidade da gerente de compras.

62. As alegações não isentam a gerente de compras de sua responsabilidade pelos atrasos acumulados ao longo de todo o processo de elaboração do termo de referência. Embora alguns despachos possam ter sido atendidos prontamente, isso não apaga os meses de intercorrências e a desorganização na reunião das demandas das unidades hospitalares, que resultaram em uma demora considerável para a conclusão desse documento essencial. O que está em questão é o impacto que essa demora teve no andamento geral da licitação e nas contratações emergenciais subsequentes, as quais poderiam ter sido evitadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

63. A gerente de compras tinha a responsabilidade de zelar pelo bom andamento do processo de elaboração do termo de referência, sendo a coordenadora direta das atividades relacionadas à condução desse processo. A demora na finalização desse documento essencial comprometeu a regularização da contratação dos serviços de lavanderia, levando a uma série de contratações emergenciais e reconhecimento de dívidas, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

64. Dessa forma, a gerente de compras, **Carla de Souza Alves Ribeiro**, deve ser **responsabilizada pela condução inadequada do processo**, uma vez que lhe cabia a gestão eficiente do processo e a correção dos desvios que retardaram o andamento do fluxo licitatório.

3.5. Da responsabilidade atribuída ao Sr. Everton Josias Bertoli (CPF *.354.949-**))**

Tabela 5 – Suposta irregularidade praticada pelo Sr. Everton Josias Bertoli identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Gerente de Compras da Sesau/RO
Conduta	(a) Assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270) e (b) assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322)
Impacto	Contribuição para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas

65. Conforme já relatado, houve decurso do prazo legal para resposta à DM 0075/2024-GCVCS/TCERO sem que o responsável Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, gerente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de compras da Sesau, apresentasse sua justificativa/manifestação, conforme Certidão Técnica ID 1593225.

Análise

66. Ao contrário do processo civil, nos processos de controle externo, o instituto da revelia não tem o condão de tornar incontroversos os fatos explanados na representação, sendo necessária a apresentação de provas robustas da conduta irregular praticada, bem como dos requisitos expressos no art. 28 da LINDB⁴, para imputação de responsabilidade.

67. Assim decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 3626/2013-Plenário⁵ e no Acórdão 11477/2021-Primeira Câmara⁶:

ENUNCIADO

Nos processos perante o TCU, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos responsáveis. Os efeitos da revelia não afastam a necessidade de que as responsabilizações ocorram de acordo com os elementos constantes nos autos. (Acórdão 3626/2013-Plenário; Relator: Ministro Benjamin Zymler).

ENUNCIADO

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel. (Acórdão 11477/2021-Primeira Câmara; Relator: Ministro Vital do Rêgo)

68. Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA. ARTIGO 55, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR 154, DE 1996. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LINDB.

⁴ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁵ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/EFEITOS%2520DA%2520REVELIA/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtue>; Acesso em 26.09.2023.

⁶ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/EFEITOS%2520DA%2520REVELIA/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtue>; Acesso em 26.09.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

1. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a regular citação real dos acusados, e inexistindo a apresentação de autodefesa e defesa técnica, incide, nessa hipótese, o pe legis, os efeitos jurídicos da revelia, dentre os quais, a presunção relativa da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da persecução estatal (efeito material da revelia). Precedentes: Acórdão APL-TC 00160/2018 (Processo n. 279/2015/TCE-RO); Acórdão AC2-TC 01181/2017 (Processo n. 687/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00435/2017 (Processo n. 917/2011/TCERO). 2. O descumprimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, acarreta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154, de 1996. Precedentes: Acórdão APL-TC 00283/2020 (Processo n. 1560/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00269/2020 (Processo n. 670/2017/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00217/2020 (Processo n. 2.594/2017/TCE-RO). 3. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, insertas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, isto é, “na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”. Precedente: Acórdão APL-TC 00048/2020 (Processo n. 1.261/2016/TCE-RO). (Acórdão APL-TC 00400/2020. Processo n. 1.979/2017/TCE-RO. 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17 de dezembro de 2020. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. 2. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem - com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96. (Acórdão AC2-TC 01181/2017. Processo n. 687/2017/TCE-RO. 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 6 de dezembro de 2017. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

69. Dessa forma, tendo em vista que, após as irregularidades serem apontadas no relatório técnico preliminar (ID 1573003) e delimitadas na DM 0075/2024-GCVCS/TCERO (ID 1578386), não houve o comparecimento do responsável aos autos, restou configurada a revelia do Sr. Everton Josias Bertoli, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Complementar 154/96.

70. Considerando a ausência de justificativas e que **há robustos indícios de caracterização da responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli**, na condição de gerente de compras da Sesau, pela contribuição para a demora na conclusão da licitação competente para regularizar a oferta do serviço de lavanderia hospitalar nas unidades, além de não haver elementos novos capazes de descaracterizarem as irregularidades apontadas, opina-se pela **manutenção dos apontamentos registrados na análise inicial** (ID 1573003).

3.6. Da responsabilidade atribuída aos Srs. Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072-**) e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**) e**

Tabela 6 – Suposta irregularidade praticada pelos Srs. Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Gerente da NAP/GAD-Sesau/RO e Coordenador Administrativo da GAD-Sesau/RO, respectivamente
Conduta	Assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257)
Impacto	Contribuição para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas (IDs 1590084 e 1591124)

71. Os documentos apresentam a defesa de Rodrigo Souza David, coordenador administrativo da Sesau, e Ernani Marques de Almeida, coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, ambos com praticamente idêntico teor, em resposta à DM 0075/2024-GCVCS/TCERO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

72. Imputaram-se aos defendentes a responsabilidade pela assinatura da Informação n. 44/2023, que, segundo a equipe técnica, teria contribuído para a criação dessa emergência ficta.

73. Em sua manifestação, os servidores argumentam que a referida informação foi assinada em outubro de 2023, sendo um documento meramente informativo com o objetivo de promover a transparência. Ressaltam que, na época da assinatura, os contratos emergenciais vigentes para a prestação dos serviços de lavanderia estavam regulares, e a assinatura da Informação n. 44 não poderia, cronologicamente, ter contribuído para emergências ou reconhecimentos de dívida anteriores a essa data.

74. Os responsáveis também explicam que a assinatura da Informação n. 44 ocorreu enquanto o processo do PE n. 685/2022 estava em andamento, e que o estudo técnico necessário para a contratação de serviços de lavanderia já havia sido iniciado. Eles mencionam que, embora o pregão estivesse na fase de recursos, a secretaria havia tomado todas as medidas para garantir que a contratação fosse realizada de acordo com as normas legais, evitando a necessidade de novas contratações emergenciais.

75. A defesa ainda detalha que, devido aos entraves ocorridos durante o processo licitatório, a Sesau conduziu um estudo técnico que concluiu no sentido de que a melhor solução seria a contratação de uma empresa especializada para a prestação contínua de serviços de lavanderia externa. O estudo indicou uma economia significativa para o Estado, e com base nisso, foram realizadas negociações com as empresas envolvidas, resultando em uma redução de aproximadamente R\$ 530.000,00 no valor do contrato final.

76. Por fim, Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida solicitam que sua defesa seja recebida e que não lhes seja imputada nenhuma sanção, uma vez que todas as suas ações teriam sido conduzidas dentro dos parâmetros legais e de acordo com os princípios de planejamento e transparência.

Análise

77. A defesa apresentada por Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida, embora detalhada, não elimina sua responsabilidade pela condução inadequada do processo licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar na Sesau.

78. A assinatura da Informação n. 44/2023, que indicou o sobrestamento do certame licitatório, teve um impacto direto no atraso da conclusão do processo, e não pode ser considerada uma mera formalidade, como a defesa sugere. Os dois servidores, em suas funções de coordenação, detinham o dever de zelar pela celeridade e eficiência do processo, especialmente em um contexto em que contratações emergenciais estavam em curso e a regularização contratual era urgentemente necessária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

79. A alegação de que a Informação n. 44 foi assinada com o objetivo de promover a transparência não prevalece. O expediente operou efetivamente a interrupção do curso processual, denotando que se tratou de uma deliberação dos defendentes e não um mero registro de uma decisão tomada por outro agente público. Ao decidir pelo sobrestamento do certame para aguardar a conclusão de um estudo técnico, os servidores retardaram de forma deliberada o andamento de uma licitação que já havia sido homologada. Esse atraso não pode ser dissociado das contratações emergenciais que seguiram, uma vez que a demora na regularização da prestação de serviços de lavanderia hospitalar resultou na necessidade de manter contratos precários. Assim, ao contrário do que a defesa sustenta, a assinatura desse documento contribuiu diretamente para a emergência ficta mencionada no relatório de instrução preliminar.

80. Outra alegação da defesa que não merece prosperar é a menção de que o PE n. 685/2022 estava em fase de recursos e que medidas foram tomadas para garantir a legalidade do processo. Embora a defesa mencione que o estudo técnico já havia sido iniciado, não há justificativa plausível para interromper a conclusão do certame com base em um estudo de viabilidade econômico-financeiro que poderia ter sido conduzido de forma paralela à finalização do contrato. A decisão de suspender a licitação demonstrou falta de coordenação e planejamento por parte dos responsáveis, e reforça o argumento de que os servidores contribuíram para a demora injustificada na regularização da contratação.

81. Além disso, a defesa tenta minimizar a responsabilidade dos servidores ao destacar uma possível economia gerada pelas negociações que resultaram em uma redução de R\$ 530.000,00 no valor final do contrato, sustentada, segundo suas alegações, nos resultados daquele estudo de viabilidade econômico-financeira. Embora essa economia seja relevante, ela não pode ser usada como justificativa para o retardo no processo.

82. Primeiramente, porque esse resultado era desconhecido pelos servidores à época da prática do ato de interrupção da marcha processual. Sustentar que essa era a intenção, proporcionar economia à contratação, não parece tese razoável.

83. Sob outra perspectiva, mais relevante, é fato que essa negociação poderia ocorrer mesmo depois de assinado o contrato, tendo em vista que se tratava de estudo lastreado em cálculos e levantamentos fidedignos capazes de demonstrar a imposição da oferta de desconto pelas vencedoras do certame.

84. Se houve concordância das empresas para praticar desconto mesmo depois de homologado o certame, é de se supor que o mesmo cenário se sucederia ainda que já houvessem sido celebrados os respectivos contratos, já que, nas duas hipóteses, estamos diante de direito disponível das empresas (oferecer descontos em seus preços em qualquer momento pré e pós contratual).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

85. Logo, não se sustenta a alegação de que a interrupção do andamento processual operou vantagens econômicas que só seriam experimentadas nesse cenário de retardamento para a conclusão das competentes contratações.

86. Por fim, a defesa de que todas as ações foram conduzidas dentro dos parâmetros legais e com base nos princípios de planejamento e transparência não encontra respaldo nos fatos. O relatório preliminar foi claro ao demonstrar que o sobrestamento do processo, por decisão dos servidores, não tinha correlação direta com o andamento do certame já homologado e, ao aguardar a conclusão de um estudo técnico, os responsáveis retardaram de forma desnecessária a regularização da contratação.

87. Diante disso, **a responsabilização de Rodrigo Souza David e Ernani Marques de Almeida é plenamente justificada**, pois a condução inadequada do processo contribuiu diretamente para a criação da emergência ficta e para os prejuízos administrativos resultantes da demora na formalização do contrato, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

88. Em suma, a defesa apresentada pelos dois servidores não é suficiente para afastar sua responsabilização pelos atrasos. Eles tinham o dever de assegurar a conclusão tempestiva da licitação e de adotar medidas que evitassem a continuidade de contratos emergenciais. Ao optar pelo sobrestamento do processo e ao não coordenar de forma eficaz as demandas internas, ambos contribuíram para o cenário de irregularidades apontado por esta Unidade Técnica, justificando assim sua responsabilização.

3.7. Da responsabilidade atribuída aos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. *094.391-**), Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**) e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**)**

Tabela 7 – Suposta irregularidade praticada pelos Srs. Fernando Rodrigues Máximo, Semayra Gomes Moret e Jefferson Ribeiro da Rocha identificada no relatório técnico preliminar (ID 1573003)

Cargo/Função	Respectivamente: Secretário Estadual de Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022 Secretária Estadual de Saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022 Secretário Estadual de Saúde a partir de 01/01/2023
Conduta	Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII
Impacto	Contribuição para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

	0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento
--	--

Fonte: Elaborada pelo próprio autor, 2024.

Justificativas apresentadas (IDs 1592524, 1600072 e 1606205)

89. O documento de ID 1600072 apresenta a defesa de Fernando Rodrigues Máximo, ex-secretário de saúde de Rondônia, em relação a possíveis irregularidades apontadas pela equipe técnica sobre a contratação de serviços de lavanderia hospitalar externa sem licitação e despesas sem prévio empenho. A defesa destaca o contexto da pandemia de COVID-19 e argumenta que as decisões tomadas no período foram feitas sob uma situação emergencial extrema, onde a prioridade era salvar vidas e enfrentar a crise sanitária sem precedentes que assolava o Estado.

90. A principal alegação contra Fernando Rodrigues Máximo é que ele, como secretário à época, não teria tomado as medidas necessárias para a conclusão de um processo licitatório regular, o que teria levado à contratação emergencial de serviços de lavanderia. A defesa, no entanto, argumenta que o aumento repentino de internações e a escassez de recursos e pessoal durante a pandemia impossibilitaram a condução dos processos administrativos nos prazos regulares. Fernando Rodrigues Máximo menciona que, em sua gestão, diversas medidas foram tomadas para garantir a continuidade dos serviços de saúde, incluindo a reativação de leitos e a reorganização de hospitais de campanha, sempre com foco em combater a pandemia.

91. O defendente também destaca que, durante o período em questão, o Estado de Rondônia enfrentava uma "guerra" contra a COVID-19, e muitas das ações tomadas estavam em conformidade com orientações emergenciais de órgãos de controle e com a flexibilização de normas devido ao estado de calamidade pública. Ele ressalta que o TCE/RO, em sua própria Nota Técnica, reconheceu a necessidade de flexibilização de prazos e normas legais, dada a situação de calamidade. Isso demonstra que as contratações sem licitação e outras decisões foram medidas necessárias e proporcionais ao cenário emergencial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

92. Por fim, a defesa enfatiza a inexistência de dolo ou erro grosseiro por parte de Fernando Rodrigues Máximo, reforçando que as decisões foram tomadas com base nas informações disponíveis à época e sempre buscando preservar o interesse público e a saúde da população. Além disso, a defesa cita a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a consideração de obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos durante situações extraordinárias, como a pandemia, afastando assim a responsabilização do ex-secretário.

93. Por sua vez, a ex-secretária da Sesau, Semáyra Gomes do Nascimento, apresentou sua defesa sob a documentação de ID 1592524. O relatório inicial desta unidade técnica apontou que a defendente teria contribuído para a criação de uma "emergência ficta", devido à suposta incapacidade de gerir o fluxo de trabalho e de implementar adequadamente um sistema de controle interno. A defesa de Semáyra visa refutar essas acusações e demonstrar que suas ações foram pautadas pela legalidade, pela eficiência administrativa e pela responsabilidade frente à gestão pública.

94. A defesa destaca que ela assumiu a secretaria em 1º de abril de 2022, cinco meses após o início do processo licitatório mencionado. Por isso, ela argumenta que não poderia ser responsabilizada por problemas que já estavam em andamento antes de sua gestão. O processo de contratação de serviços de lavanderia foi iniciado em outubro de 2021 e o primeiro termo de referência foi assinado em maio de 2022, já durante sua gestão, mas por sua secretária executiva. Ela afirma que, com apenas um mês à frente da pasta, seria impossível resolver todas as pendências herdadas de gestões anteriores.

95. Semáyra Gomes do Nascimento também defende que adotou medidas para melhorar o sistema de controle interno e otimizar o funcionamento da secretaria de saúde. Entre essas medidas, ela menciona a criação de memorandos que visavam descentralizar funções, capacitar servidores e aprimorar a governança na Sesau, buscando maior agilidade e eficiência no tratamento das demandas. A defesa também enfatiza o contexto excepcional da pandemia de COVID-19, durante o qual sua gestão se dedicou à continuidade dos serviços essenciais de saúde, focando na abertura de leitos e na contratação emergencial de profissionais, o que impôs desafios adicionais à administração.

96. Por fim, a defesa reitera que não houve dolo ou culpa por parte de Semáyra Gomes do Nascimento e que as ações tomadas visaram atender à população em um período de calamidade pública. A legislação, segundo a defesa, deve considerar os obstáculos práticos enfrentados pelos gestores públicos, como estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e requer o afastamento de qualquer imputação de responsabilidade, reforçando que suas decisões foram pautadas pela boa-fé e pelas melhores práticas administrativas. Ela destaca ainda que tomou providências para a responsabilização

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

dos agentes que poderiam ter contribuído para eventuais irregularidades anteriores a sua gestão.

97. Por fim, Jefferson Ribeiro da Rocha apresentou defesa em conjunto com Michelle Dahiane Dutra e, sobre a irregularidade a ele imputada, alegou que já teria adotado providências para corrigir as falhas apontadas e citou as seguintes ações - já concluídas ou em monitoramento (ID 1606205, pág. 03-04):

1) Mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos, com o objetivo de implantação do sistema de aperfeiçoamento das Linhas de Defesa nesta SESAU, a partir de Equipe Multidisciplinar (Coordenadoria de Controle Interno e Diretoria Executiva) - Proc. SEI nº 0036.058565/2023-73: o presente trabalho, de iniciativa por este Controle Interno, está instituído pela Equipe Multidisciplinar formada pelas Portarias nº 392 (0045257427) e nº 3118 (0048598608), com o objetivo de mapear os macroprocessos, elaborar plano de ação e demais tratativas em relação a implantação do sistema de aperfeiçoamento das Linhas de Defesa, através da execução do Plano de Trabalho (0048548814), onde consta os macroprocessos, e do cronograma (0048601403). Atualmente, o trabalho encontra-se no primeiro macroprocesso, qual seja, Contratações - Fase de Planejamento, na execução da terceira etapa deste.

2) Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações, instituída pela Portaria nº 2437 de 11 de abril de 2024 (0047677355) - Proc. SEI nº 0036.042566/2023-04: a Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações, tem por finalidade a implantação de fluxos com definição de prazos, competências e responsabilidades a cada etapa do processo de contratações e aquisições (desde a demanda inicial) no âmbito desta SESAU, bem como o aperfeiçoamento nos procedimentos licitatórios na fase preparatório. O Plano de Trabalho, com o delineamento e etapas das atividades, encontra-se sob o Id. 0047786779. Atualmente, já houve o encaminhamento dos fluxos de compras e contratações, no entanto, ainda está em fase de elaboração da portaria de publicação.

3) Centralização e a padronização dos processos de compras e contratações na Gerência Administrativa: encartado no Proc. SEI nº, em que cria o Comitê Interno de Governança na SESAU - Portaria nº 1252 de 26 de fevereiro de 2024 (0046260784) - houve a centralização dos procedimentos de compras e contratações unicamente na Gerência Administrativa, com vistas a padronização dos serviços e garantia da uniformização de procedimentos, das informações, bem como a otimização dos serviços e redução de gastos, conforme disposto em Ata de Reunião, procedida em 05 de março de 2024 (0046612695).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4) Resolução Nº 001 /2024/SESAU-NAP (0048342194): trata-se de normativa, elaborada em conjunto entre esta Coordenadoria de Controle Interno e a Gerência Administrativa, que versa sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito desta SESAU. (Grifo no original)

98. Ao cabo, conclui o defendente que restaria suficientemente demonstrada a tomada de todas as medidas possíveis e cabíveis para o momento de execução, especialmente em um contexto de prestação de serviços de saúde que não podem ser interrompidos sem causar danos aos pacientes e à sociedade.

Análise

99. A defesa apresentada pelos ex-secretários de Estado da saúde de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo e Semáyra Gomes do Nascimento, bem como pelo atual secretário Jefferson Ribeiro da Rocha, embora contextualize as dificuldades enfrentadas durante a pandemia de COVID-19 e as ações tomadas para a continuidade dos serviços de saúde, não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelos atrasos e falhas na conclusão do processo licitatório para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar. O relatório de instrução preliminar foi claro ao identificar a conduta omissiva dos gestores da Sesaú/RO como fator chave na demora injustificada do certame, o que resultou na necessidade de múltiplas contratações emergenciais e na execução de serviços sem cobertura contratual, situação que poderia ter sido evitada com uma gestão mais eficiente.

100. A argumentação de Fernando Rodrigues Máximo de que a pandemia de COVID-19 criou uma situação de crise extrema, em que a prioridade era salvar vidas, não pode ser utilizada como justificativa para a falha em adotar medidas eficazes para a conclusão da licitação. Embora seja inegável que o contexto pandêmico trouxe desafios sem precedentes, isso não exime o gestor de sua responsabilidade em garantir que os processos administrativos fossem conduzidos de maneira organizada e eficiente.

101. Ao contrário, o cenário de crise demandava ainda mais atenção e celeridade na regularização de serviços essenciais como os de lavanderia hospitalar, sem os quais o atendimento nas unidades de saúde poderia ser comprometido. A alegação de que os prazos não puderam ser cumpridos devido à pandemia não justifica a inação ou a demora excessiva na adoção de medidas corretivas.

102. Semáyra Gomes do Nascimento, por sua vez, defende que assumiu a secretaria cinco meses após o início do processo licitatório, o que limitaria sua responsabilidade pelos atrasos anteriores à sua gestão. Contudo, a responsabilidade da gestora passa por sua obrigação de tomar medidas imediatas para corrigir os problemas já existentes e garantir que a licitação fosse concluída com celeridade. O fato de ter assumido uma pasta com pendências

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

administrativas não a isenta de sua responsabilidade em resolver essas questões de forma tempestiva. A gestão ineficiente dos fluxos processuais durante sua gestão, mesmo com o tempo limitado, contribuiu diretamente para a continuidade da situação precária de contratações emergenciais, o que caracteriza sua omissão.

103. O argumento de Jefferson Ribeiro da Rocha, de que foram implementadas medidas como o mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e a criação de uma Comissão de Regulamentação de Processos de Compras, não anula o fato de que as ações corretivas vieram tardiamente, após o problema já estar instalado. A implementação de fluxos de compras e a centralização dos processos são, sem dúvida, medidas importantes, mas não justificam a omissão inicial na adoção de soluções para a regularização dos contratos. A demora no reconhecimento do problema e na implementação dessas ações contribuiu para a perpetuação das irregularidades. A sua defesa se concentra nas medidas tomadas para o futuro, mas não aborda de forma convincente as falhas que ocorreram durante sua gestão e que permitiram a continuidade das contratações emergenciais sem a devida cobertura contratual.

104. A alegação de todos os gestores de que as ações foram pautadas pela legalidade, pela eficiência e pela boa-fé, conforme preceitua a LINDB, também não se sustenta frente aos fatos. A LINDB não exime o gestor de sua responsabilidade em situações em que a omissão ou a ineficiência contribuíram diretamente para a criação de uma emergência ficta. Pelo contrário, a lei exige que o gestor público seja capaz de superar os obstáculos administrativos e adotar medidas concretas para evitar o agravamento das situações de irregularidade. No presente caso, a demora no andamento do processo licitatório e a ausência de medidas efetivas para acelerar sua conclusão configuram falhas graves que justificam a responsabilização dos secretários.

105. Em suma, as defesas apresentadas pelos ex-secretários e pelo atual titular da pasta não afastam a responsabilidade pela condução inadequada do processo licitatório. O relatório preliminar concluiu que a conduta omissiva dos gestores contribuiu para a perpetuação das irregularidades e para a necessidade de contratações emergenciais repetidas, o que gerou impactos negativos na administração dos serviços de saúde e no planejamento financeiro da Sesau.

106. **A responsabilização dos gestores é, portanto, plenamente justificável**, uma vez que a gestão ineficaz dos fluxos de trabalho e a falta de ações rápidas e corretivas foram determinantes para o atraso injustificado na regularização das contratações, em violação aos arts. 37, XXI, e 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

107. Quanto às providências administrativas indicadas pelo atual gestor da pasta, as quais estariam em curso ou em fase de monitoramento, e teriam o condão de evitar a prática das irregularidades evidenciadas na análise preliminar, esta unidade técnica recomenda a deflagração de abordagem própria e específica com o fim de avaliar a efetividade dessas medidas e, somente assim, ser viável a aferição de eventuais melhorias. A par disso, **sugere-se ao relator a apreciação das seguintes propostas interventivas de avaliação do atual cenário dos processos de contratação geridos pela Sesau:**

108. **(a) Auditoria de conformidade:** podem ser realizadas auditorias para verificar se as medidas administrativas mencionadas foram implementadas conforme as normas e procedimentos legais. Essa auditoria analisaria a documentação, como os processos SEI citados, as portarias, planos de trabalho, cronogramas, e resoluções, para garantir que as ações estão alinhadas com os objetivos propostos e foram efetivamente colocadas em prática. A auditoria pode também incluir a análise de contratos e licitações, verificando se houve melhorias na condução dos atos preparatórios, no cumprimento de prazos e na definição clara de competências e responsabilidades;

109. **(b) Monitoramento e fiscalização contínua:** pode-se instituir um monitoramento contínuo dos macroprocessos mapeados e das ações da Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações, bem como da centralização e padronização dos processos de compras. Esse monitoramento poderia incluir a verificação de prazos, a análise de indicadores de desempenho (como redução de prazos nas licitações ou diminuição de contratações emergenciais), e a análise de eventuais desvios. Essa atuação é fundamental para garantir que as ações não fiquem apenas no plano teórico e que resultem em melhorias práticas;

110. **(c) Inspeções *in loco*:** pode-se realizar inspeções *in loco* para verificar a operacionalização dos novos procedimentos nas áreas administrativas e de controle da Sesau. Durante essas visitas, os auditores podem entrevistar os servidores envolvidos nas etapas de planejamento, contratação e controle, buscando identificar se os novos fluxos foram compreendidos e aplicados corretamente. A inspeção pode também incluir a verificação dos sistemas eletrônicos e ferramentas utilizadas para a gestão dos processos, como o sistema SEI;

111. **(d) Análise de indicadores de gestão:** pode-se avaliar os indicadores de eficiência e economicidade relacionados às contratações da Sesau após a implementação das medidas. Alguns dos indicadores que podem ser analisados incluem a quantidade de licitações concluídas dentro do prazo, a redução no número de contratações emergenciais, a regularidade na cobertura contratual e empenho de despesas, e a redução de custos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

decorrente da centralização dos processos. A análise desses dados permite ao TCE mensurar se as medidas gerenciais estão, de fato, contribuindo para a melhoria da eficiência e para o cumprimento das normativas;

112. **(e) Relatórios de monitoramento:** pode-se solicitar à Sesau a elaboração de relatórios periódicos de prestação de contas sobre o andamento e os resultados das medidas implementadas. Esses relatórios devem conter detalhes sobre o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, a execução dos fluxos de contratações e compras, e as ações de controle interno. O TCE pode realizar uma análise de *follow-up*, verificando se as recomendações feitas anteriormente foram seguidas e se houve avanços desde a última fiscalização; e

113. **(f) Avaliação de riscos e governança:** pode-se verificar o impacto do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e das linhas de defesa na governança dos processos de contratação. Isso envolve avaliar se as ações tomadas estão efetivamente mitigando os riscos antes identificados nas auditorias anteriores e se as práticas de governança e controle interno foram aprimoradas. A adoção de práticas baseadas em modelos de governança, como o COSO, pode ser um foco específico de análise.

114. Isoladamente ou em conjunto, essas ações permitiram uma avaliação abrangente da efetividade das medidas administrativas adotadas pela Sesau e garantiriam que as falhas gerenciais na condução dos processos de contratação sejam corrigidas de forma contínua e eficaz.

115. Registra-se que já há processo fiscalizatório deflagrado (2331/23), na modalidade Inspeção Especial, com o escopo de apurar, especificamente, as contratações por dispensa de licitação realizadas pela Sesau, em caráter emergencial, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, do período de 1º.1 a 31.7.2023, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024. No entanto, nota-se que esse feito se encontra em fase de produção de relatório conclusivo sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis no mês de abril de 2024. As providências aqui propostas buscam avaliar a efetividade das medidas anunciadas pelo então Secretário da Sesau a partir de evidências colhidas em processos licitatórios atuais, além de possibilitar a indução de melhorias de gestão em face das análises dos dados colhidos na rotina administrativa da Secretaria. Portanto, crê-se tratar de duas intervenções com escopos diversos – o objeto do processo 2331/23 e uma futura eventual ação fiscalizatória a ser deflagrada conforme entendimento do Relator.

4. CONCLUSÃO

116. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que a representação formulada pela Cecex 1, versando sobre a ocorrência de sucessivas contratações e prorrogações de contratos emergenciais firmados com as empresas Lavin Lavanderia e Essencial Lavanderia, bem como a execução de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, ocasionados pela morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, **é procedente**, haja vista que restou configurada a seguinte irregularidade, com as respectivas responsabilidades:

4.1. De responsabilidade da Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF *.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, por:**

a. Assinar intempestivamente o documento de autorização de abertura do procedimento licitatório (ID 1566290, pág. 161), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.2. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. ***.079.572-****), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, por:**

a. Assinar os Ofícios nrs. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198) e 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207) e o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.3. De responsabilidade do Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF ***.432.672-****), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 10063/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 197-198), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0029132110 (ID 1566290, pág. 206-207), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.4. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli (CPF *.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:**

a. Assinar o Ofício n. 12318/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 269-270), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento;

b. Assinar o Despacho 0030218047 (ID 1566290, pág. 321-322) e a Informação n. 347/2022/SESAU-GECOMP (ID 1566290, pág. 416), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.5. De responsabilidade dos Srs. Rodrigo Souza David (CPF: *.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e Ernani Marques de Almeida (CPF: ***.692.176-**), na condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, por:**

a. Assinarem a Informação n. 44/2023/SESAU-NAP (ID 1566295, pág. 257), o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

4.6. De responsabilidade dos Srs. Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. *094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:**

a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos processos de dispensa de licitação nrs. 0036.069124/2022-16, 0036.089055/2022-67, 0036.010438/2023-93, 0050.591145/2021-54 e 0036.100793/2022-72, além de repercutir na emissão do termo de homologação de reconhecimento de dívida para cobrir a prestação de serviços de lavanderia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

hospitalar externa ao Hospital da Retaguarda de Rondônia e à AMI/JPII, nos períodos de 17.03.2022 a 21.03.2022, 19.09.2022 a 27.10.2022, e 27.04.2023 a 09.07.2023, pela empresa Lavin Lavanderia Industrial Ltda.-ME, e no período de 01.12.2022 a 01.08.2023, pela empresa Essencial Serviços de Lavanderia Ltda., inclusive sem o necessário prévio empenho das respectivas despesas, havendo a violação do art. 37, XXI, e art. 74, incisos I e II da CF, c/c art. 15, § 7º, inciso II, e art. 60, § único, da Lei n. 8.666/93 e art. 60 da Lei n. 4.320/1964, além de infringir o princípio do planejamento.

117. Por outro lado, opina-se pelo afastamento da responsabilidade do **Sr. Kristofferson Santos de Souza** (CPF ***.235.082-**), tendo em vista a **ausência de nexo de causalidade** entre a conduta praticada por referido agente público, concernente à elaboração do ETP apenas três dias após a ciência da necessidade de elaboração do instrumento de planejamento, e o resultado lesivo de atraso na conclusão do desfecho do PE n. 685/2022, conforme as razões expostas no item 3.1. deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. Considerar procedente a representação, uma vez que permaneceram as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, conforme análise empreendida no item 3. desta peça técnica;

5.2. Multar a Sra. Michelle Dahiane Dutra (CPF ***.963.642-**), na qualidade de secretária-executiva da Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.1. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

5.3. Multar a Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF n. ***.079.572-**), na qualidade de administradora da Gecomp-Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.2. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

5.4. Multar a Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro (CPF ***.432.672-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.3. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

5.5. Multar o Sr. Everton Josias Bertoli (CPF ***.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.4. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

5.6. Multar os Srs. Rodrigo Souza David (CPF: ***.791.072-**), na condição de gerente da NAP/GAD-Sesau/RO, e **Ernani Marques de Almeida** (CPF: ***.692.176-**), na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

condição de coordenador administrativo da GAD-Sesau/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.5. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

5.7. Multar os Srs. **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***094.391-**), secretário estadual de saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022, **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, pela irregularidade identificada no **item 4.6. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

5.8. Afastar a responsabilidade atribuída ao Sr. **Kristofferson Santos de Souza** (CPF ***.235.082-**), diretor do HCZL, pela irregularidade analisada no **item 3.1. desse relatório**, tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade constatada;

5.9. Deixar de chamar em audiência a Sra. Carla de Souza Alves Ribeiro e da Sra. Maria Orli Dourada Lima, Diretora Adjunta do Cemetrôn, por não terem encaminhado a demanda ao responsável pelo HCZL tempestivamente, em virtude do avançado estágio processual em que se encontra este feito, e em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo;

5.10. Recomendar ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), secretário estadual de saúde, ou a quem vier lhe substituir, **a deflagração de abordagem própria e específica para avaliar a efetividade** das providências administrativas indicadas pelo atual gestor da pasta, as quais estariam em curso ou em fase de monitoramento, e teriam o condão de evitar a prática das irregularidades evidenciadas na análise preliminar, **com o fito de avaliar a efetividade dessas medidas e, somente assim, ser viável a aferição de eventuais melhorias**; e

5.11. Determinar a adoção de uma ou mais das seguintes propostas interventivas de avaliação do atual cenário dos processos de contratação geridos pela Sesau:

- a. **Auditoria de conformidade:** podem ser realizadas auditorias para verificar se as medidas administrativas mencionadas foram implementadas conforme as normas e procedimentos legais. Essa auditoria analisaria a documentação, como os processos SEI citados, as portarias, planos de trabalho, cronogramas, e resoluções, para garantir que as ações estão alinhadas com os objetivos propostos e foram efetivamente colocadas em prática. A auditoria pode também incluir a análise de contratos e licitações, verificando se houve melhorias na condução dos atos preparatórios, no cumprimento de prazos e na definição clara de competências e responsabilidades;

- b. **Monitoramento e fiscalização contínua:** pode-se instituir um monitoramento contínuo dos macroprocessos mapeados e das ações da Comissão de Regulamentação de Processos de Compras e Contratações, bem como da centralização e padronização dos processos de compras. Esse monitoramento poderia incluir a verificação de prazos, a análise de indicadores de desempenho (como redução de prazos nas licitações ou diminuição de contratações emergenciais), e a análise de eventuais desvios. Essa atuação é fundamental para garantir que as ações não fiquem apenas no plano teórico e que resultem em melhorias práticas;
- c. **Inspeções *in loco*:** pode-se realizar inspeções *in loco* para verificar a operacionalização dos novos procedimentos nas áreas administrativas e de controle da SESAU. Durante essas visitas, os auditores podem entrevistar os servidores envolvidos nas etapas de planejamento, contratação e controle, buscando identificar se os novos fluxos foram compreendidos e aplicados corretamente. A inspeção pode também incluir a verificação dos sistemas eletrônicos e ferramentas utilizadas para a gestão dos processos, como o sistema SEI;
- d. **Análise de indicadores de gestão:** pode-se avaliar os indicadores de eficiência e economicidade relacionados às contratações da Sesaú após a implementação das medidas. Alguns dos indicadores que podem ser analisados incluem a quantidade de licitações concluídas dentro do prazo, a redução no número de contratações emergenciais, a regularidade na cobertura contratual e empenho de despesas, e a redução de custos decorrente da centralização dos processos. A análise desses dados permite ao TCE mensurar se as medidas gerenciais estão, de fato, contribuindo para a melhoria da eficiência e para o cumprimento das normativas;
- e. **Relatórios de monitoramento:** pode-se solicitar à Sesaú a elaboração de relatórios periódicos de prestação de contas sobre o andamento e os resultados das medidas implementadas. Esses relatórios devem conter detalhes sobre o cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho, a execução dos fluxos de contratações e compras, e as ações de controle interno. O TCE pode realizar uma análise de follow-up, verificando se as recomendações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

feitas anteriormente foram seguidas e se houve avanços desde a última fiscalização; e

f. **Avaliação de riscos e governança:** pode-se verificar o impacto do mapeamento de macroprocessos de gestão de riscos e das Linhas de Defesa na governança dos processos de contratação. Isso envolve avaliar se as ações tomadas estão efetivamente mitigando os riscos antes identificados nas auditorias anteriores e se as práticas de governança e controle interno foram aprimoradas. A adoção de práticas baseadas em modelos de governança, como o COSO, pode ser um foco específico de análise.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024

Elaboração:

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Técnica de Controle Externo – Matrícula 432

Revisão:

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 4 de Novembro de 2024



CLEICE DE PONTES BERNARDO
Mat. 432
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Novembro de 2024



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO